



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0561-0000042-7

INFORMAÇÃO Nº 019/19/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA – FZB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SUPERVENIÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. A recomposição de preços de contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude do reajuste salarial concedido aos empregados, é caso de repactuação.
2. A empresa contratada tem direito de pleitear a referida repactuação nos casos em que a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria dos profissionais contratados concede reajuste salarial, se houver o transcurso de prazo superior a um ano desde a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a formação do preço contratual.
3. Não se aplica o art. 2º do Decreto nº 54.479/2019 ao presente caso, devido ao conteúdo expresso do § 1º deste mesmo artigo, que excepciona os contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva de seu âmbito de incidência.

AUTORA: MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Aprovada em 12 de abril de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

12/04/2019 12:00:09





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.
FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA – FZB. CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE
OBRA. SUPERVENIÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL
DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. A recomposição de preços de contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude do reajuste salarial concedido aos empregados, é caso de repactuação.

2. A empresa contratada tem direito de pleitear a referida repactuação nos casos em que a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria dos profissionais contratados concede reajuste salarial, se houver o transcurso de prazo superior a um ano desde a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a formação do preço contratual.

3. Não se aplica o art. 2º do Decreto nº 54.479/2019 ao presente caso, devido ao conteúdo expresso do § 1º deste mesmo artigo, que excepciona os contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva de seu âmbito de incidência.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, pretendendo orientações quanto aos impactos decorrentes de Convenção Coletiva de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trabalho 2019, que reajustou o salário-base dos trabalhadores em 4,61%, a partir de 1º de janeiro de 2019, em relação ao contrato de fornecimento de mão de obra AjurFZB nº 006/2018 (fls. 32-49).

A Fundação Zoobotânica – FZB firmara o referido pacto com a empresa Promatriz Multiserviços Eireli – EPP, tendo por objeto a *prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Trabalhadores Auxiliares nos Serviços de Alimentação Animal para o Parque Zoológico, órgão executivo da Fundação Zoobotânica do RS, em número total de 07 (Sete) postos de serviço.*

Inaugura o expediente requerimento da contratada (fls. 02-05), datado de 22 de janeiro de 2019, solicitando reajustamento contratual (“reequilíbrio econômico-financeiro”) em razão do aumento de salários e benefícios da categoria profissional.

Às fls. 06-31 está acostada a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, registrada em 16/01/2019 no MTE sob o número RS000092/2019, entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato Intermunicipal dos Empregados em empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no RGS-SEEAC/RS.

À fl. 50, por sua vez, consta despacho entendendo pela inviabilidade do deferimento do pedido, em razão do disposto na Cláusula Oitava do instrumento contratual e da determinação do Decreto Estadual nº 54.479, de 02 de janeiro de 2019. O mencionado ato normativo *dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas e estabelece procedimentos emergenciais para iniciar o reestabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado do Rio Grande do Sul.* O indeferimento do pedido foi comunicado à contratada por meio do Ofício nº 005/2019-PRES-FZB encartado à fl. 86.

Irresignada com o indeferimento do pleito de reajustamento contratual, sobrevém nova manifestação da empresa Promatriz Multiserviços Eireli (fls. 52-56), postulando a reconsideração da decisão, com o conseqüente deferimento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pedido de repactuação com base na convenção coletiva, retroativamente à data base da categoria. Acompanha o pedido de reconsideração cópia do Parecer nº AGU/JTB 01/2008 (fls. 57-85).

A Assessoria Jurídica da Secretaria consulente pronuncia-se às fls. 93-95, por meio da Inf. Nº 63/19 ASSJUR/SEMAI, propondo consulta formal à PGE, afirmando que não há nenhum Parecer da PGE quanto à matéria debatida.

Nesse contexto, após os trâmites administrativos, o caso é encaminhado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ao exame desta Equipe de Consultoria.

É o sucinto relatório.

2. A consulta questiona acerca da possibilidade de recompor os valores do Termo de Contrato de Fornecimento de Mão de Obra AjurFZB nº 006/2018 (fls. 32-48), o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado em 01/08/2018 (fl. 49). Dito contrato tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Trabalhadores Auxiliares nos Serviços de Alimentação Animal para o Parque Zoológico” (fl. 32). Portanto, por se tratar de contratação de serviços terceirizados, é regido pelo Decreto nº 52.768/2015.

A questão objeto da consulta demanda a análise de dois aspectos:

- a) a correta definição da natureza jurídica do “reequilíbrio econômico-financeiro” pleiteado pela empresa contratada; e
- b) a análise da cronologia da execução do contrato, para definir se a contratada já tem direito à repactuação pretendida.

3. Acerca do primeiro aspecto da consulta, a empresa contratada pediu o “reequilíbrio econômico-financeiro” do contrato (fl. 02), em virtude



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do reajuste salarial concedido aos seus empregados através da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 (fls. 06-31).

Segundo leciona Marçal Justen Filho, a recomposição de preços dos contratos administrativos pode ser de três espécies – recomposição, reajuste e repactuação – conforme segue:

Existem três instrumentos jurídicos para a recomposição da equação econômico-financeira da contratação administrativa. São eles: a revisão de preços, o reajuste de preços e a repactuação de preços.

A revisão (recomposição) de preços consiste numa análise realizada ordinária ou extraordinariamente, destinada a restabelecer a relação original entre encargos e vantagens. Resume-se numa comparação entre as situações existentes em dois momentos distintos. Examinam-se as vantagens e os encargos existentes no momento da formulação da proposta e se estabelece uma comparação com as vantagens e encargos existentes num momento posterior. Verificando-se que ocorreu uma alteração derivada que não se configure como inerente aos riscos ordinários do empreendimento, caberá adotar uma solução destinada a restabelecer a relação originária.

O reajuste de preços envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice, de modo a promover a sua alteração nominal periodicamente, de acordo com a variação do referido índice.

Essas duas figuras são aplicáveis genericamente a todos os contratos administrativos.

A repactuação é uma solução aplicável apenas para os contratos de serviços contínuos, que forem objeto de renovação nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/1993, tais como serviços de limpeza e vigilância, por exemplo. A repactuação destina-se a substituir o reajuste de preços. A repactuação elimina a indexação absoluta dos preços, que é uma característica do reajuste de preços. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo** - Edição 2015, SP: RT, versão *on line*, Capítulo 8. Contrato Administrativo, disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v11/document/104531666/anchor/a-104531666>>, acesso em 20/03/2019)

A natureza jurídica da recomposição de preços pretendida pela contratada já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado por mais de uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vez, sendo elucidativa a leitura do Parecer nº 16.496/15, de lavra da Dra. Cristiane da Silveira Bayne, que concluiu que o caso é de repactuação:

Com efeito, em que pese o entendimento jurídico acima delineado seja robusto, tanto que esta Equipe de Consultoria a ele se filiou, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete conferir interpretação a norma federal, já firmou entendimento no sentido de que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo **não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro**, uma vez que não se trata de fato imprevisível - **o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93.**" (AGRESP 200701195170, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial 957999, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/08/2010). Grifou-se.

No mesmo sentido, transcrevem-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS. 1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo). 2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "[q]uaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária. 3. **Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo. 4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-****



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

financeiro do que o aumento de salário). 5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária. 6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas. 7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. 8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente. 9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001. 10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos. 11. **Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: REsp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.** 12. Quanto ao aumento da Cofins - a outra causa de pedir da empresa recorrida -, importante lembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 - antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000. 13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo "sobrevier"). 14. Também não cabe a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes. 15. Aliás, por fim, tendo em conta que (i) a Lei n. 9.718/98 (a qual foi responsável pelo reajuste da alíquota da Cofins) entrou em vigor em 1999 e (ii) o primeiro aditivo celebrado entre as partes reajustou o preço do objeto do contrato em setembro/1999, muito provavelmente a parte recorrida já foi ressarcida pela Administração no que diz respeito ao aumento dos encargos tributários (por ocasião do primeiro aditivo). 16. Recurso especial provido.” (RESP 200501413189, RESP - RECURSO ESPECIAL – 776790, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:28/10/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00679). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. **DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A conversão da moeda em URV de que trata a Lei n. 8.880/94 não se apresenta como extorsiva ou exorbitante a justificar a excepcionalidade da Teoria da Imprevisão. 2. **O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei n. 8.666/93.** 3. Recurso especial improvido.” (RESP 200400395492, RESP - RECURSO ESPECIAL – 650613, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:23/11/2007 PG:004540). Grifou-se.

Portanto, diante dessa realidade, entende-se pela necessidade de alteração de posicionamento desta Equipe de Consultoria, não mais adotando a revisão contratual de que trata o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações (teoria da imprevisão), como o instrumento hábil a conferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante do aumento de encargos com empregados, decorrente de norma coletiva de trabalho.

De fato, adequar os preços do contrato na forma do dissídio ou convenção coletivos nada mais representa do que **cumprir a obrigação avençada entre os contraentes**. Assim, a repactuação se mostra como o instrumento adequado para tanto, afastando-se, pois, o instituto da revisão nesses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

casos.

Sobre o tema, RENATO GERALDO MENDES esclarece:

“Alterações nos custos de mão de obra

À semelhança dos materiais, as alterações dos custos da mão de obra também desequilibram o “R”, pois os salários e benefícios a serem pagos sofrem modificações ao longo do período de execução do contrato. A periodicidade é anual, assim como a dos materiais. A diferença é que a mão de obra tem periodicidade distinta, pois segue a data-base da categoria profissional alocada no contrato, conforme legislação específica.

Então, haverá repactuação para a mão de obra um ano após o acordo, convenção ou dissídio anterior e que serviu de base para a fixação do “R”. Nesse caso, a periodicidade nada tem a ver com a data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato, mas com a data do acordo, da convenção ou do dissídio.

(...)

Revisão, reajuste e repactuação

(...)

Recomposição é uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. Sempre que for rompido o equilíbrio entre “E” e “R”, será necessário promover a recomposição, independentemente do rótulo que se atribua ao fato que ensejou o rompimento.

Portanto, recomposição é o gênero do qual são espécies a revisão, o reajuste e a recomposição.

Revisão é, por sua vez, a recomposição do “R” em razão de desequilíbrio extraordinário e extracontratual.

Ocorrendo o desequilíbrio e não havendo mecanismo previsto no contrato para promover o equilíbrio da relação, pois os fatos que romperam a equivalência entre “E” e “R” não foram previstos ou eram imprevisíveis ou, ainda, eram previsíveis, porém de consequências incalculáveis, a recomposição será realizada mediante revisão.

Dessa forma, na revisão, admitiremos que o equilíbrio do “R” em relação ao “E” foi rompido por um fato estranho à álea ordinária e contratual. Quando não houver um mecanismo no próprio contrato para recompor o “R”, estaremos diante da figura da revisão.

O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recomposição do “R” em razão do desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõem a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o “E”. O desequilíbrio é ordinário e contratual porque é normal e previsível.

O “R” é indispensável para que o “E” seja executado de forma regular. Em um contrato de terceirização, por exemplo, integram o “E” a mão de obra e o material a ser empregado (insumo). De acordo com as regras vigentes, anualmente, os custos da mão de obra e dos materiais empregados serão recompostos mediante reajuste ou repactuação.

(...)

O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que no reajuste, a recomposição do “R” é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação dos custos dos insumos previstos em uma planilha de composição de preços.

(...)

A revisão não tem prazo ou data-base para ocorrer, o reajuste e a repactuação têm data e prazos definidos.

Portanto, o desequilíbrio é determinado pela variação dos custos dos materiais, ou da mão de obra e, se foi previsto mecanismo para a sua correção, a recomposição é denominada de reajuste ou repactuação.

A mão de obra deve ser reajustada ou repactuada, observada a periodicidade de um ano do dissídio, do acordo ou da convenção sempre na data-base da categoria. O material que integra o “E” deve ser reajustado ou repactuado, observada a periodicidade anual, a contar da data da apresentação da proposta. São, portanto, dois eventos distintos e que ocorrem em datas normalmente não coincidentes.

A recomposição, por meio do reajuste ou repactuação, deve ocorrer em dois momentos distintos, isto é, para recompor a mão de obra e para atender aos materiais, salvo se ocorrerem na mesma data, o que é raro. A mão de obra deve ser recomposta na data do dissídio; os materiais devem ser recompostos doze meses a contar da apresentação das propostas. (in “O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos.” Curitiba: Zênite, 2012. p. 402, 405-407). “

Em outra obra de sua autoria, RENATO GERALDO MENDES explana sobre o instituto da repactuação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Quanto à recomposição por meio de reajuste ou repactuação, entendo que: **(a)** Ambas têm prazos e datas definidos, ou seja, não podem ocorrer a qualquer momento. Tanto o reajuste quanto a repactuação obedecem ao critério de anualidade, o que os diferencia é o termo inicial que será adotado para a contagem do prazo. **(b)** O reajuste deve ser concedido apenas doze meses depois da data de apresentação da proposta, quando o preço contratado será recomposto por meio da aplicação do índice adotado. Assim, em termos práticos, teremos um só reajuste concedido anualmente para o mesmo objeto do contrato. **(c)** A recomposição, por meio da repactuação, em se tratando de serviços que envolvem emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e materiais, deve ocorrer em dois momentos distintos, isto é, para recompor a mão de obra e para atender aos materiais, salvo se ocorrerem na mesma data, o que é raro. Assim, a mão de obra deve ser repactuada na data da convenção, do acordo ou da sentença normativa data-base da categoria; os materiais devem ser recompostos doze meses depois da apresentação das propostas. Portanto, na prática, a recomposição ocorrerá em dois momentos. Ademais, em um mesmo contrato, poderemos ter várias repactuações de mão de obra e materiais se houver várias categorias profissionais envolvidas no mesmo contrato. **(d)** O ideal é que nos contratos de terceirização com emprego de mão de obra com dedicação exclusiva e materiais sejam utilizadas as duas figuras, ou seja, o reajuste e a repactuação. Para os materiais, a recomposição dos preços deve ser feita por meio de índice (reajuste, portanto), e para a mão de obra, por meio de planilha (repactuação), cada qual na sua data-base. O reajuste deve ser concedido pela Administração independentemente de solicitação do contratado, pois se trata de condição prevista no contrato, e a Administração dispõe de todas as condições para atendê-la, pois os índices adotados e seus percentuais são de domínio público.” (in “Lei de Licitações e Contratos Anotada”. 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013, p.1073).

Ao discorrer sobre repactuação, ANTONIETA PEREIRA FURTADO enfatiza:

“O instituto de repactuação deverá estar previsto no edital e poderá ser admitido para adequar o contrato existente aos novos preços de mercado. Essa variação dos custos que compõem o contrato deverá ser demonstrada de forma analítica, devidamente justificada.” (in VIEIRA, Antonieta Pereira et al. Gestão de contratos de terceirização na Administração Pública: teoria e prática. 5 ed. rev. ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 187).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, as **alterações decorrentes de norma coletiva** (acordo, dissídio ou convenção coletivos) **ensejarão a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra** no que tange aos custos relativos aos encargos trabalhistas, mediante a apresentação de planilha pelo contratado a comprovar, por meio da norma coletiva, a variação dos preços que compõem a mão de obra. (negritos no original).

Portanto, diante da clareza do Parecer nº 16.496/15, que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não parece haver dúvidas de que se está diante de caso de repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Esta repactuação, aliás, está expressamente prevista na cláusula 8.2 do contrato administrativo (fl. 38), que assim dispõe:

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE DO PREÇO

8.1. O contrato será reajustado, observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir ou do último reajuste, tomando como base a última Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada.

8.2. O Montante A será repactuado:

8.2.1. quanto à remuneração, encargos sociais e demais custos relativos à norma coletiva, na forma da legislação salarial e da norma coletiva da categoria, quando couber; e

8.2.2. quanto ao valor do vale-transporte, de acordo com os índices de majoração da tarifa de transporte público no(s) município(s) de prestação do serviço contratada [sic], na proporção do efetivo empregado.

4. O segundo aspecto da consulta demanda uma atenção um pouco maior: sendo certo que se está diante de repactuação, cuja pretensão nasceria a partir do momento em que a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 reajustou o salário dos empregados da empresa contratada, questiona-se se já foram implementados os lapsos temporais necessários para a pretendida repactuação. A fim de verificar esta hipótese, destaco os seguintes marcos temporais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) vigência do contrato administrativo: 01 de agosto de 2018 (**fl. 49**);
- b) vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019: 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 (**fl. 6**);
- c) registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 no MTE: 16 de janeiro de 2019 (**fl. 6**);
- d) pedido de repactuação pela contratada: 22 de janeiro de 2019 (**fl. 2**).

De plano, anota-se que ainda não houve o transcurso do lapso de um ano desde a publicação do contrato administrativo, o que poderia configurar empecilho ao reajuste, na forma da cláusula 8.1 do contrato administrativo. Contudo, a leitura atenta da referida cláusula revela que o interregno mínimo de um ano se conta a partir da formação do preço, e não da vigência do contrato.

Ademais, e como indicado acima, se está diante de caso de repactuação, a qual deve atender às regras da cláusula 8.2. Esta cláusula é expressa ao remeter a repactuação da remuneração e demais encargos sociais à norma coletiva, e não à data da vigência do contrato. Nesse sentido, aliás, é o Parecer AGU/JTB 01/2008, juntado pela contratada nas **fls. 57-85** deste PROA. Logo, havendo reajuste salarial por norma coletiva, nasce para a contratada a pretensão de pedir a repactuação do “montante A”.

Em caso semelhante, a Procuradoria-Geral do Estado já teve oportunidade de debater os marcos temporais para viabilizar a repactuação do valor pago a título de vale-transporte. No Parecer nº 17.291/18, também de autoria da Dra. Cristiane da Silveira Bayne, ficou definido que o prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste do vale-transporte aprovado por autoridade governamental, conforme segue:

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). REPACTUAÇÃO DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO EM PORTO ALEGRE. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA, NO CASO CONCRETO, A IMPEDIR O PAGAMENTO POSTULADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. O aumento da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item concernente aos valores pagos a título de vale-transporte no Contrato AJ/CD/047/16.

2. O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, justamente por configurar o orçamento a que se referiu a proposta apresentada na licitação.

3. No presente caso, anteriormente ao pleito de repactuação do vale-transporte, contudo, a empresa contratada firmara o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato AJ/CD/047/16, em 06 de outubro de 2017, configurando comportamento totalmente incompatível com sua posterior pretensão de repactuação dos custos de vale-transporte, aduzida apenas de 26 de outubro de 2017.

A mesma lógica deve ser aplicada ao presente caso, adotando-se como início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação a data de vigência da última Convenção Coletiva de Trabalho.

Assim, e considerando-se que não consta do presente processo os parâmetros de formação do preço original, foram efetuadas diligências administrativas por esta Equipe de Consultoria, para averiguar estes parâmetros. Da análise do Processo Administrativo Eletrônico nº 18/0561-0000136-3 – processo este em que se deu a contratação administrativa ora em debate – resta claro que o “montante A” foi formado com base no salário definido na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018, registrada no MTE em 03/01/2018, e com vigência entre 01/01/2018 e 31/12/2018 (**fls. 132 e 176** do PROA nº 18/0561-0000136-3, cujas cópias estou anexando ao presente processo). Logo, mostra-se possível a repactuação pretendida, uma vez que já houve o transcurso de um ano desde a data da formação do preço do “montante A”.

5. Ressalta-se que, ao contrário do ocorrido na consulta acerca da repactuação do vale-transporte, cuja resposta se deu pelo Parecer nº 17.291/18, no presente caso não há que se falar em preclusão lógica, uma vez que a contratada pediu a repactuação em 22 de janeiro de 2019 (**fl. 2**), poucos dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 no MTE, ocorrido em 16 de janeiro de 2019 (**fl. 6**).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6. Por fim, deve ser mencionado que não se está diante de caso de incidência do art. 2º do Decreto nº 54.479/2019, o qual define o IPCA como índice de reajuste dos contratos administrativos, devido ao conteúdo expresso do § 1º deste mesmo artigo, segundo o qual “o disposto no ‘caput’ deste artigo **não se aplica aos contratos** administrativos relacionados a obras públicas, serviços de construção civil e a **prestação de serviços com mão de obra exclusiva**” (grifei).

7. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a recomposição de preços de contrato administrativo de prestação de serviços terceirizados continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em virtude do reajuste salarial concedido aos empregados, é caso de repactuação;

b) a empresa contratada tem direito de pleitear a referida repactuação nos casos em que a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria dos profissionais contratados concede reajuste salarial, se houver o transcurso de prazo superior a um ano desde a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que serviu de parâmetro para a formação do preço contratual; e

c) não se aplica o art. 2º do Decreto nº 54.479/2019 ao presente caso, devido ao conteúdo expresso do § 1º deste mesmo artigo, que excepciona os contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva de seu âmbito de incidência.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

Melissa Guimarães Castello,

Procuradora do Estado.

PROA nº 19/0561-0000042-7



Nome do arquivo: 3_14_Proa_19056100000427_FZB_Contrato_Conveção_Coletiva_LT_MGC - relatório.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Melissa Guimaraes Castello	28/03/2019 14:23:21 GMT-03:00	99048922020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/0561-0000042-7

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado MELISSA GUIMARÃES CASTELLO.

Restitua-se à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	11/04/2019 22:51:21 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.